DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5635/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12739/2010
PROTOCOLO	: 1016094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 101/10
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 101/10 celebrado pela *Prefeitura de Aral Moreira* com a empresa *Amoreira Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME*, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), visando a aquisição de materiais de construção para serem distribuídos a dezenove famílias beneficiadas pelo PSH-Rural.

Em sede de Decisão Singular, o Conselheiro Relator à época, considerou regular e legal a realização do procedimento licitatório e da formalização do contrato (DSG-PRCS-2808/2011 – f. 236).

Em razão do trâmite regular do procedimento em epígrafe, os autos foram encaminhados para análise da fase consecutiva, sendo que a equipe da DEAMA entendeu necessária a realização de inspeção *in loco* para confrontação do que fora efetivamente executado com o que foi proposto, o que foi deferido e realizado, conforme faz prova o documento de f. 243.

Nesta oportunidade a equipe técnica relatou a inspeção e concluiu pelo atendimento da execução com o que fora proposto no objeto do Contrato nº 101/2010, entendendo estar o feito regular face as normas externas e internas desta Corte.

Encaminhado o procedimento ao Ministério Público de Contas o d. representante do *parquet* identificou irregularidades que maculam a contratação e solicitou ao Conselheiro-Relator a notificação do Ordenador da Despesa para esclarecer os pontos divergentes identificados no parecer 11675/2012 (f. 252).

Através da Notificação nº 7100/2012 (f. 260) o Sr. Edson Luiz David foi intimado, porém, embora tenha recebido a notificação, deixou de responder tempestivamente, o que acarretou a decretação de sua revelia (f. 261).

Em atenção ao requerimento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, foi intimado o Secretário Estadual de Habitação, Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun (f. 277) para que prestasse esclarecimentos necessários em face dos questionamentos apontados pelo Procurador de Contas (nº 14845/2013 – f. 272).

Através do Ofício nº 172 o Coordenador Jurídico da AGEHAB, em resposta à intimação do Secretário de Estado, apresentou os argumentos que entendeu necessário, porém, resumidamente, esclareceu que a AGEHAB não tem como responder à exatidão o que fora solicitado pelo MPC uma vez que a contratação foi feita diretamente pelo Município, com recursos oriundos de um Convênio Federal (nº 53/2008 – f. 297).

Por fim, em nova apreciação o MPC concluiu que em razão da existência de contrapartida envolvendo o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda que o restante seja de origem federal; da existência de outros convênios formalizados entre o Ministério das Cidades e a AGEHAB, envolvendo outros Municípios; a ausência de prestação de contas sobre o Convênio nº 53/2008; deva ser instaurado junto à AGEHAB um dos procedimentos previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 160/2012 (auditoria ou inspeção) com a finalidade de verificar a correta aplicação dos valores referentes à contrapartida do Governo Estadual, dentre outros aspectos apontados no Parecer nº 1195/2015 (f. 317).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 38.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 14,96) passo a decidir mono-

craticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que, de fato, os documentos enviados pelo representante do Município de Aral Moreira dizem respeito ao Contrato nº 101/2010, com a empresa *Amoreira Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME*, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), cuja finalidade foi a aquisição de materiais de construção para serem distribuídos a 19 famílias beneficiadas pelo PSH – RURAL, fazendo referência ao projeto "Caprichando a morada" e ao Convênio 053/2008.

Todavia, os recursos utilizados para a aquisição dos materiais descritos no Edital de f. 111 são originários dos cofres públicos municipais e não do Convênio nº 53/2008 que trata de verbas federais, razão pela qual compete a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fiscalizar, pois caso fosse o de utilização de recursos federais, como entendeu o MPC, fugiria da alçada desta Corte, cabendo ao TCU o exercício fiscalizatório.

Não se trata, no presente caso, de julgar a execução financeira ou qualquer outra etapa referente ao Convênio 53/2008, e sim, tão-somente, de julgar a execução financeira da contratação realizada entre a Prefeitura de Aral Moreira com a empresa vencedora do certame (Contrato nº 101/10) - oriunda do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2010) -, utilizando recursos públicos municipais, mediante a comprovação da liquidação e do pagamento, pautado nos documentos apresentados pelo jurisdicionado através do Ofício nº 34/11 (f. 210).

Ou seja, nesta oportunidade aprecio a correta utilização dos recursos extraídos dos cofres públicos municipais, mediante a concretização do objeto contratado, uma vez que a realização do certame e a formalização do contrato já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas.

Compulsando os autos verifico que o Ordenador da Despesa e Prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz David, encaminhou tempestivamente a esta Corte a documentação pertinente à liquidação financeira (registrado em análise

técnica de f. 231), em obediência ao que dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Apreciando os documentos acostados, verifico ainda que foi apresentado: (i) Contrato nº 101/2010, celebrado em 06/12/2010 e com vigência até 06/3/2011(f. 212); (ii) Nota de Empenho nº 01/2010, expedida em 06/12/2010 (f. 220); (iii) Nota Fiscal eletrônica nº 000.096, emitida em 04/2/2011 (f. 221); (iv) Ordem de Pagamento, nº 001 de 04/3/2011 (f. 225).

E da análise desta documentação, a execução financeira se apresenta da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONTRATO 101/2010		**-**	**R$ 38.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**(NE 01/2010)**	**-**	**R$ 38.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**(NF 000.096)**	**-**	**R$ 38.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OP 001/11)		**-**	**R$ 38.000,00**

Observo, assim, que a despesa foi corretamente processada e registro que consta nos autos, ainda, o Termo de Recebimento do material adquirido em razão da contratação, com a relação e assinatura dos representantes das dezenove famílias beneficiadas (f. 223/224).

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Prefeitura do Município de Aral Moreira atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Sendo assim, com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato nº 101/2010, celebrado pelo *Município de Aral Moreira*e a empresa *Amoreira Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME.*, em razão do cumprimento

das regras contidas na Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, estando a documentação em conformidade com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB